



**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ**

Autos n.º 0001797-32.2023.8.16.0180

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo de
Recuperação Judicial em epígrafe, em que são requerentes as empresas
CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e
DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação
de mov. 888, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 885, esta Administradora Judicial
foi intimada para verificar a regularidade da documentação relativa às cessões
de crédito noticiadas nos movs. 684, 856, 863 e 864, bem como para se
manifestar acerca do Plano de Recuperação Judicial, sob o aspecto do controle
de legalidade.





I – CESSÕES DE CRÉDITO DE MOVS. 684, 856, 863 E 864

No mov. 684, **GERSON DE ANDRADE JUNIOR** informou a cessão do crédito originalmente titularizado por **CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA.**, requerendo, por conseguinte, a respectiva substituição processual. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a cessão foi formalizada em 16/01/2026 e teve por objeto a integralidade do crédito listado em face das Recuperandas, anteriormente titularizado por **CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA.**, o qual foi integralmente transferido em favor de **GERSON DE ANDRADE JUNIOR**.

Registra-se que referida transação já havia sido analisada por esta Profissional por ocasião da realização da Assembleia Geral de Credores, conforme consignado na ata do ato juntada ao mov. 700.2 dos autos¹. Na oportunidade, verificou-se que o instrumento de cessão foi firmado pelo procurador da cedente, conforme documentação acostada no mov. 684.2, sendo constatado, a partir da procuração apresentada, que o mandatário detinha poderes específicos para a prática do ato. Assim, à vista da regularidade formal da documentação apresentada, foi reconhecida a validade da cessão informada, com a adoção das providências pertinentes.

No mov. 856, **BRUNO DEYVISON ARAUJO** informou a cessão do crédito originalmente titularizado por **ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.**, requerendo, igualmente, a respectiva substituição processual. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a cessão foi formalizada em 25/02/2026 e teve por objeto a integralidade do crédito listado em face das

CERAMICA 1 CRISTOFOLETTI LTDA	GERSON DE ANDRADE JUNIOR	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	44.561,56	NÃO
----------------------------------	-----------------------------	-------------------------------	-----------	-----



Recuperandas, anteriormente titularizado por **ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.**, o qual foi integralmente transferido em favor de **BRUNO DEYVISON ARAUJO**.

Ademais, constatada a regularidade formal da documentação apresentada, esta profissional procederá às anotações pertinentes.

No mov. 863, **MARCO DA SILVA AGLIO** informou a cessão de créditos originalmente titularizados por **CRESOL TRADIÇÃO** e **TRANSPOCRED**, requerendo, ao final, a respectiva substituição processual.

No que se refere ao crédito titularizado pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA TRADIÇÃO – CRESOL TRADIÇÃO**, verifica-se que a cessão apresentada foi formalizada em 06/03/2026, tendo por objeto a integralidade do crédito devido perante a Recuperanda, relativo aos contratos n.º **5001026-2023.030744-0** e n.º **5001026-2023.030568-3**, ambos regularmente listados na relação de credores das Recuperandas, os quais foram integralmente cedidos em favor de **MARCO DA SILVA AGLIO**.

De outro lado, verifica-se, contudo, que não foi juntado o instrumento de cessão referente TRANSPOCRED.

No mov. 864, **MJ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.** informou a cessão do crédito originalmente titularizado pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO**, requerendo a respectiva substituição processual. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a cessão foi formalizada em **13/02/2026**, tendo por objeto a integralidade do crédito listado



em face das Recuperandas, anteriormente titularizado pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO**, o qual foi integralmente transferido em favor de **MJ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**.

Diante disso, não tendo sido constatadas irregularidades nas cessões de crédito noticiadas nos movs. **684, 856 e 864**, esta Administradora Judicial não se opõe às respectivas sucessões processuais.

Quanto ao pedido formulado no mov. **863**, esta Administradora Judicial pugna pela intimação de **MARCO DA SILVA AGLIO** para que apresente o respectivo instrumento de cessão referente ao crédito titularizado pela **TRANSPOCRED**, para que seja possível a alteração pretendida.

II - CONTROLE DE LEGALIDADE

No que se refere ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial, em observância ao disposto no art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005, apresenta, anexo, o Relatório de Análise do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado pelas Recuperandas no mov. 871.

No referido relatório, concluiu-se pela regularidade jurídica do aditivo e pela sua legalidade, nos termos da fundamentação ali exposta, observadas as ressalvas e anotações divergentes consignadas quanto às cláusulas 3.3; 3.6 e 6.2, 6.5 e 7.13.

Adicionalmente, reitera-se, para todos os fins, o teor do relatório de controle de legalidade anteriormente apresentado no mov. 397.



III – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Apresenta-se o Relatório Mensal das Atividades da Recuperanda referente ao mês de março de 2026, nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina/requer:

a) pelo acolhimento das cessões de crédito noticiadas nos movs. 684, 856 e 864, com a consequente sucessão processual dos respectivos cedentes pelos cessionários;

b) quanto ao mov. 863, pelo acolhimento da sucessão processual apenas em relação ao crédito titularizado por CRESOL TRADIÇÃO, determinando-se a intimação de MARCO DA SILVA AGLIO para que apresente o instrumento de cessão referente ao crédito da TRANSPOCRED;

c) pelo recebimento do Relatório de Análise do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e das objeções apresentadas, para os fins do art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, reiterando-se o teor do relatório de controle de legalidade apresentado no mov. 397, e requerendo a análise pelo Juízo das cláusulas para que sejam analisadas as cláusulas 3.3; 3.6 e 6.2, 6.5 e 7.13; e,

d) a juntada ao processo do Relatório Mensal das Atividades da Recuperanda referente ao mês de março de 2026.





Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

